



Estado de Pernambuco

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Departamento Judiciário

TERMO DE JULGAMENTO

1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Sessão realizada em 01 de agosto de 2018

Emitido em 31/07/2018

206

58º0002178-49.2007.8.17.0220 (504004-4)
Apelação - Arcoverde

..... **PROCESSO**

Data Autuação : 07/05/2018 17:21

Comarca : Arcoverde

Relator Des. : José Viana Ulisses Filho

Apelante : ITAÚ SEGUROS S.A e outro

Advogado : Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior e outro

Apelado : JOÃO VALDEVINO DA SILVA e outro

Advogado : EDVALDO LUIZ DA ROCHA e outro

..... **Exmos. Srs. DESEMBARGADORES**

Presidente: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Des. José Viana Ulisses Filho (Relator)

Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Procurador de Justiça: Dr.(a) Alen de Souza Pessoa

..... **JULGAMENTO**

"À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

8

SECRETÁRIO DA SESSÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1ª TURMA

APelação CÍVEL Nº 0002178-49.2007.8.17.0220 (0504004-4)

Apelante: Itau Seguros S/A

Apelado: João Valdevino da Silva e outro

Juízo de Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR ÓBITO DO FILHO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PAGAMENTO A MENOR NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. - SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8441/92 - VEÍCULO NÃO CONHECIDO - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO N ART. 7º, § 1º DA LEI Nº 6.194/1974 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. RECURSO PROVIDO.

1.Extrai-se do caderno processual que o filho dos autores sofreu acidente de trânsito, no dia 06 de junho de 1987 e em decorrência do referido acidente, veio a óbito. Sustenta que faz jus a receber 40 salários mínimos vigentes a época da liquidação do sinistro a título de indenização, por se tratar de morte.

2.O seguro obrigatório (DPVAT) se reveste de finalidade social, a qual justifica a sua natureza compulsória, e determina uma cobertura ampla e imediata ao beneficiário, calcada na responsabilidade objetiva. É certo que o Conselho Nacional de Seguros Privados tem competência para estabelecer normas procedimentais a fim de atender ao pagamento das indenizações previstas, bem como a forma de distribuição pelas seguradoras participantes do consórcio, no entanto, não lhe é conferido poder de determinar o valor a ser pago.

3. In casu, considerando a data do evento (08.06.1987), aplicável o disposto na Lei n.º 6.194/74, com sua redação original. Para o caso específico de morte, em decorrência de acidente causado por veículo automotor não identificado, referida lei fixa o valor a ser indenizado como sendo o equivalente a 50% de 40 salários mínimos.

4. Causado o sinistro por veículo não identificado, antes da entrada em vigor da Lei 8.441/92, prevalece a redação original do art. 7º, da Lei 6.194/74, que limitava o valor da indenização do seguro DPVAT em 50% dos 40 salários mínimos vigentes no país. Aplicação do princípio da irretroatividade das leis. .

5. Recurso a que se dá provimento.

6. Decisão Unânime.

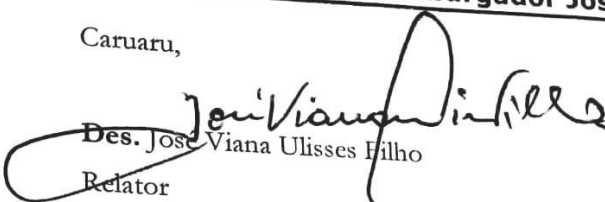
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de **Apelação n. 0504004-4** em que figura como **Apelante Itau Seguros S/A** e como **apelado João Valdevino da Silva e outro**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Regional de Caruaru – 1ª Turma, à unanimidade de votos em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

Caruaru,


Des. José Viana Ulisses Filho

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002178-49.2007.8.17.0220 (0504004-4)

Apelante: Itau Seguros S/A

Apelado: João Valdevino da Silva e outro

Juízo de Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

VOTO

Trata-se de apelação interposta por Itau Seguros S/A contra sentença proferida pelo MM Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde que julgou procedente o pedido postulado pelos autores, para condenar o ITAÚ SEGUROS S.A ao pagamento em favor dos autores da importância corresponde a 40 salários mínimos, a título de complementação de indenização do seguro obrigatório devido DPVAT, tomando-se como parâmetro o salário mínimo vigente no mês de setembro de 1987.

Entendo que a sentença do juízo a quo merece reparo. Explico.

Extraí-se do caderno processual que o filho dos autores sofreu acidente de trânsito, no dia 08 de junho de 1987 e em decorrência do referido acidente, veio a óbito. Sustenta que faz jus a receber 40 salários mínimos vigentes a época da liquidação do sinistro a título de indenização, por se tratar de morte.

Resta incontroverso nos autos que Fabiano dos Santos Silva, filho dos autores, faleceu em razão de acidente automobilístico ocorrido em 08.06.1987, conforme certidão de óbito de fls. 21, tendo como causa da morte traumatismo crânio-encefálico.

O seguro obrigatório (DPVAT) se reveste de finalidade social, a qual justifica a sua natureza compulsória, e determina uma cobertura ampla e imediata ao beneficiário, calcada na responsabilidade objetiva. É certo que o Conselho Nacional de Seguros Privados tem competência para estabelecer normas procedimentais a fim de atender ao pagamento das indenizações previstas, bem como a forma de distribuição pelas seguradoras participantes do consórcio, no entanto, não lhe é conferido poder de determinar o valor a ser pago. No



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

entanto, as resoluções administrativas do Conselho Nacional de Seguros Privados ou da Superintendência de Seguros Privados não podem excepcionar as disposições legais constantes no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 (com as alterações das Leis nº 6.194/74 e legislação posterior).

Observa-se que, o filho dos autores faleceu no ano de 1987, ou seja, antes da entrada em vigor da lei nº 8.441/92, devendo ser aplicada as disposições da Lei nº 6.194/74 em sua redação original, e levando em consideração que o veículo que ocasionou o acidente não foi identificado, aplica-se o previsto no art. 7º, § 1º da lei nº 6.194/74:

Art. 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

Motivo pelo qual assiste razão ao Apelante.

In casu, considerando a data do evento (08.06.1987), aplicável o disposto na Lei nº 6.194/74, com sua redação original. Para o caso específico de morte, em decorrência de acidente causado por veículo automotor não identificado, referida lei fixa o valor a ser indenizado como sendo o equivalente a 50% de 40 salários mínimos.

O princípio da irretroatividade das leis não pode ser ignorado, sob pena de se afrontar a própria segurança jurídica.



209

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

Outro não é o entendimento do STJ, que entende aplicável nestes casos, em que não identificado o veículo causador do sinistro, o princípio da irretroatividade das leis, entendendo cabível a limitação da indenização, como ora se destaca:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.441/92. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, se ocorrido o acidente de trânsito sob a égide da redação original do artigo 7º da Lei 6.194/74, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 8.441/92, revela-se cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado, à luz do princípio da irretroatividade das leis.

2. A indenização do seguro DPVAT deve ser calculada "com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento". Condenação mantida nos moldes em que estabelecida, apenas em razão da vedação da reformatio in pejus.

3. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 580.645/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015)

Dessa forma, a sentença deve ser reformada, a fim de se reduzir a indenização em 50%, ficando em 20 salários mínimos à época do fato, sendo descontado o valor pago administrativamente, mantendo-se a sentença nos demais termos.

Por fim, quanto aos juros moratórios, devem incidir a partir da citação, data em que a seguradora tomou ciência da presente ação, restando daí constituída em mora (CPC, art. 219).

A respeito, inclusive, anote-se o disposto na Súmula 426 do E. STJ:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

Mantenho a verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação por atender aos ditames do Código de Processo Civil.

Portanto, diante de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

É como voto.

Caruaru,


Des. José Viana Ulisses Filho

Relator



0002178-49.2007.8.17.0220 (504004-4) Ap

TJPE
FLS.

210
✓

r da

por

de

REMESSA

*Nesta data faço remessa destes autos à
(ao) Jurisprudência Caruaru.*

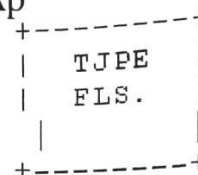
Em, 31 de julho de 2018

Diretoria de Caruaru



0002178-49.2007.8.17.0220(504004-4) Ap

211



PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 146 de 15/08/2018, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 15 de agosto de 2018



Div. Jurisprudência Publicação